



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02260/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Geraldo de Souza Leite
Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros
Procurador: Hugo Tardely Lourenço
Interessado: Gilberto de Pontes Azevedo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00913/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00236/10*, de 24 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de setembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02260/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02260/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, relativas ao exercício financeiro de 2007, em sessão plenária realizada em 24 de março de 2010, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00236/10*, fls. 194/200, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, fl. 201, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; b) aplicar multa de R\$ 500,00 ao antigo Chefe do Poder Legislativo; c) fixar prazo para o recolhimento da penalidade; d) fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade, Vereador Eliú Javã Silva Santos Furtado; e e) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas; b) gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e c) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao IMPSEC nos valores, respectivamente, de R\$ 12.980,85 e R\$ 3.093,13.

Não resignado, o Sr. Geraldo de Souza Leite interpôs, em 15 de abril de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 202/216, onde o interessado juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) a despesa do Legislativo que ultrapassou o limite imposto na Carta Magna e o déficit na execução orçamentária foram insignificantes; b) as máculas destacadas não causaram prejuízo ao erário, não ensejando, portanto, aplicação de multa ao ex-gestor; c) foi implementado o parcelamento de todo o débito existente, respeitante às contribuições previdenciárias devidas pelo Legislativo Mirim; e d) o fracionamento da dívida é pago rigorosamente em dia, conforme comprova documentação anexa.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 219/220, onde sugeriram, em suma, o conhecimento do presente recurso de reconsideração, bem como seu provimento para reformar o teor do Acórdão APL – TC – 00236/10, suprimindo-lhe o item “5”, concernente às representações destinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao IMPSEC.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 222/224, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para excluir a determinação constante no item “5” da decisão recorrida, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão APL – TC – 00236/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02260/08

Solicitação de pauta, conforme fls. 225/227 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual e, portanto, não ensejam a modificação da decisão guerreada.

Em relação à pena pecuniária imposta, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição de República. Com efeito, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

In casu, as três irregularidades remanescentes nos autos, quais sejam, ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, gastos do Poder Legislativo acima do limite percentual estabelecido na Carta Magna e ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de encargos previdenciários patronais devidos aos regimes de previdência geral e próprio dão causa à aplicação da penalidade, cujo valor (R\$ 500,00) foi devidamente ponderado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02260/08

Especificamente em relação à carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais, observa-se que o possível parcelamento mencionado pelo recorrente, fls. 203/204, refere-se apenas aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, além de não estar devidamente comprovada a inclusão da dívida concernente ao exercício financeiro de 2007, período analisado.

Ademais, é imperioso destacar que a negociação do débito não elide a eiva concernente à falta de empenhamento, contabilização e pagamento, na época própria, de contribuições previdenciárias patronais devidas, implicando, inclusive, em multas e juros que oneram o patrimônio público municipal.

Isso significa que as máculas apontadas nos autos não devem sofrer quaisquer reparos, seja porque as justificativas trazidas à baila pelo recorrente não têm o condão de modificar o entendimento da Corte, seja porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.